


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS


Nº 1.0704.12.003939-8/001

compelir o Município a licitar o serviço. -Constitui regra de direito administrativo a obrigatoriedade que tem o Poder Público de licitar todo contrato oneroso que celebre com particular objetivando atender a serviço de interesse da coletividade.

(Agravado de Instrumento Cv 1.0177.11.000992-1/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2011, publicação da súmula em 16/12/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI) - OBRIGATORIEDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO - DEFERIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA - REQUISITOS PRESENTES - MANUTENÇÃO. - Os provimentos liminares em geral, sempre fundados em um juízo de aparência, porque de cognição superficial, em contraposição à tutela definitiva que se funda em certeza, consagram o princípio da efetividade, a partir da autorização da concessão da medida reclamada, em caráter provisório, como forma de evitar o perecimento do direito reclamado, até a concessão definitiva da tutela jurisdicional perseguida. - A prestação de serviços de transporte autônomo - táxi - deve ser precedida do processo licitatório, razão pela qual, a sua não realização revela inobservância pela Municipalidade dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência a que está sujeita a Administração Pública, consoante norma inserta no art. 175, da CR/88 e na Lei 8.666/93. *(Agravado de Instrumento Cv 1.0223.07.221688-8/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2011, publicação da súmula em 17/05/2011)*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TÁXI. OBRIGATORIEDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. Segundo o art. 22, XXVII, da Constituição, cabe à União estabelecer normas gerais de contratação administrativa, em todas as suas modalidades, o que inclui a concessão e a permissão para a prestação de serviços públicos, o que é reforçado pelo art. 175, parágrafo único, também da Constituição. A permissão para a prestação de serviços de transporte autônomo - táxi - deve ser precedida do processo licitatório, conforme determina a Constituição e, também, a Lei Federal n. 8.987/1995. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de

Número Verificador: 107041200393980012013705991

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0704.12.003939-8/001

Justiça de Minas Gerais. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0610.05.010525-9/001, Relator(a): Des.(a) Maria Elza, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/10/2008, publicação da súmula em 04/11/2008)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIÇO MUNICIPAL DE TAXI - PERMISSÃO - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - MERA AUTORIZAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO NULO. Para a permissão de serviço de transporte autônomo oferecido pelos taxistas, imprescindível se mostra a prévia licitação para contratação pela Administração Pública. (Apelação Cível 1.0000.00.317909-0/000, Relator(a): Des.(a) Schalcher Ventura, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2004, publicação da súmula em 20/02/2004)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO PARA SERVIÇO DE TÁXI, SEM OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE TODOS OS LICENCIAMENTOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. (Apelação Cível 1.0000.00.270503-6/000, Relator(a): Des.(a) Roney Oliveira, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/12/2002, publicação da súmula em 25/04/2003)

De observar que as ponderações trazidas pela Administração Pública acerca do caráter satisfativo da liminar deferida, não tem sustentação possível porque fica patente que ao longo dos mais de vinte e cinco anos de existência da imposição constitucional de licitação dos serviços públicos concedidos, manteve- absolutamente inerte em relação às suas mais primárias obrigações, mormente porque detém, no âmbito territorial do município, o monopólio da própria atividade do transporte coletivo de passageiros, cuja organização e exploração lhe é inteiramente acometida, tal como lhe foi reservado pelo art. 30, V, da Constituição Federal, tornando aplicável ao caso a Lei Federal 8.987/95 que regulamenta, de forma inequívoca a atividade administrativa.

Por sua vez, o pretenso afastamento da tutela antecipada, em face de vedação legal, não tem sustentação nas condições legalmente admitidas, não havendo hipótese de enquadramento da tutela específica determinada, com as condições de vedação declinadas na Lei Federal 9.494/97.

Falaciosa, por outro lado, a suposta lesão aos interesses dos atuais permissionários que exercer a atividade sem que haja regular



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0704.12.003939-8/001

licitação, mormente porque exercem atividade sujeita ao processo licitatório em permissão de caráter precário e cuja existência desafia até mesmo a imposição de nulidade absoluta por contrariar os mais basilares princípios republicanos, já que o exercício da atividade administrativa pressupunha a seleção através do regular procedimento licitatório, obrigatório como meio para resguardar não apenas o interesse público, mas a própria necessidade de garantir aos demais concidadãos a possibilidade de disputar o próprio serviço monopolizado.

Neste contexto, o agravo, tal como aviado, mostrar-se-ia manifestamente improcedente.

Quanto à opção tarifária, em que pesem as ponderações da Administração, a Lei Federal 12.468/11, de fato regula inteiramente a questão, ao dispor:

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

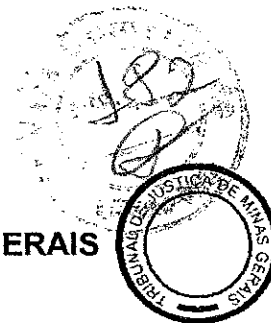
Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 1.0704.12.003939-8/001



A norma de contenção é de uma clareza solar e não admitiria que a Administração Municipal passasse ao largo da obrigação imposta, apenas porque entende conveniente manter os serviços tarifários de forma diversa, não fosse o fato de que o art. 9º da Lei Federal 8.987/95, impor a existência de política tarifária específica, até como meio de proteção do próprio permissionário, ou concessionário, garantido ao usuário o conhecimento prévio dos preços públicos do transporte local.

O que não me pareceu razoável, no caso dos autos, foi o diminuto prazo imposto à Administração, para que produza o procedimento licitatório, este que não prescinde de projeto básico, em que se realize o levantamento dos custos básicos, das condições viárias locais, dos insumos necessários ao exercício da profissão e das tarifas e taxas a serem exigidas daqueles que se dispuserem à disputa, das condições locais do transporte territorial urbano, estudos cuja complexidade, não suportam o diminuto prazo fixado pela digna Juíza na forma com que pretendeu o Representante do Ministério Público local.

Para se ter a dimensão das condições que aqui se está declinando tive o cuidado de trazer pelo menos dois modelos de editais de licitação do Município de Belo Horizonte em que se contém o projeto básico, dentre outros disponíveis até meso na rede mundial de computador, que são a demonstração de que os levantamentos numéricos do volume de permissões necessárias ou convenientes, da conveniência ou não de concessões a pessoa jurídica, ou manutenção do regime de concessões apenas a pessoas naturais, das condições tarifárias como condição para a própria prestação de serviços e a garantia de remuneração condizente, dos levantamentos de quilometragem necessária à remuneração escoreita dos serviços, da verificação da taxa de ocupação atual em comparação à desejável a fim de se garantir a continuidade dos serviços, além dos estudos para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato aos permissionários, do regime de punição pela quebra das obrigações do permissionário, dentre tantos outros aspectos que se impões como forma de garantir a eficiência dos serviços públicos monopolizados e quem vem sendo prestados de forma precária.

Tudo isso deixa patente a conclusão de que a imposição jurisdicional não admitira a simplicidade capaz de sustentar a obrigação de publicação do edital de licitação no diminuto prazo indicado, os quais determino se junte aos autos a fim de subsidiar as condições da decisão aqui produzida, facultando à Administração, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0704.12.003939-8/001

assim o desejar, o desentranhamento dos autos para os fins que entender conveniente.

Por certo as particularidades locais devem ser levadas em consideração, inclusive sobre a necessidade da Administração, em face da nova realidade, buscar estruturação mais adequada do próprio serviço de táxi, a exemplo do que ocorre em municípios mais desenvolvidos e até mesmo da criação de regulamento específico, em face da própria imposição legal de produzir a licitação.

Neste contexto, muito embora o recurso se apresente manifestamente improcedente, penso que o prazo razoável para que se dê início à licitação não poderia ser inferior 180 dias, mesmo que reconheça que a pretensão possa ser satisfeita em período inferior ou até mesmo superior, desde que haja prova de empenho da Administração na solução do problema criado pela sua própria inação, o que autorizaria o Juízo dilatar o prazo aqui imposto acaso entenda conveniente, desde que haja motivo relevante e prova do empenho da Administração na elaboração do projeto básico.

É que a própria licitação envolve uma série de estudos para o projeto básico e os levantamentos necessários e para a fixação das condições tarifárias decorrentes da implantação dos taxímetros exigidos pela norma federal como garantia dos que se dispuserem à disputa no processo de licitação.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo** aviado e, **de ofício**, modifico o prazo imposto para o cumprimento da tutela específica deferida na decisão jurisdicional hostilizada, para 180 dias a contar da presente decisão, deixando ao Juízo a possibilidade de dilatar o prazo se entender conveniente.

Com a publicação, informe ao Juízo a presente decisão, certificando a data da intimação, para o controle do prazo fixado.

Publique-se.

Intime-se.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2013.

DES. JUDIMAR BIBER

Relator

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por: Signatário: Desembargador JUDIMAR MARTINS BIBER SAMPAIO Nº da Série do certificado: 4C791124EF3A81792792876678AB7862 Data da assinatura: Belo Horizonte, 26 de julho de 2013 às 17:49:13.
--	--

Número Verificador: 107041200393980012013705991

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais





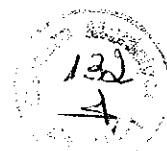
PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE UNAÍ/MG.



Processo: 0704 12 003939 8



O MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o n. 18.125.161-0001/77, com sede administrativa na Praça JK s/n., Centro, Unaí, MG, vem, por seu(s) Procurador(es), apresentar **CONTESTAÇÃO** na presente ação, pelos seguintes fundamentos:

O autor, alega em sua peça que as permissões não foram precedidas de procedimento licitatório, informou ainda que as tarifas são fixas, pois os veículos não possuem taxímetro, o que afronta a Lei Federal 12.468/11, e fora concedido em sua totalidade em sede de liminar o pedido formulado pelo MP.

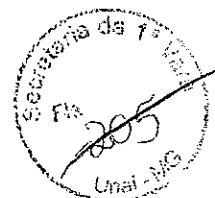
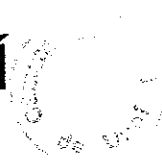
No caso dos presentes autos, uma vez mantida a decisão liminar no sentido de implantar o uso de taxímetro e abertura de processo licitatório, causará prejuízos incalculáveis aos taxistas e suas famílias que já dependem deste meio a décadas.

Pois tal posicionamento, é totalmente adotável em grandes centros urbanos ou em Municípios com porte que suportem essa modalidade, onde a demanda pelas autonomias supera a quantidade de títulos que podem ser outorgados pela Administração, isso não é uma verdade absoluta, porque na grande maioria dos Municípios brasileiros sequer existe o serviço de táxi.

Assim, impor a licitação na modalidade de concorrência por maior lance ou oferta acabaria por



PREFEITURA DE UNAI
ESTADO DE MINAS GERAIS



inviabilizar a prestação do serviço, por não acudirem particulares interessados em prestá-lo.

De fato, nas cidades pequenas há carência real de taxistas, pois mal se consegue sobreviver com a profissão, e também, vale ressaltar que todos são munícipes a décadas neste município, onde criam e sustentam suas famílias com essa profissão.

Assim, embora, em regra, haja obediência ao princípio, licitatório, compete ao Município, avaliando as circunstancia e peculiaridades locais organizar seu serviço de taxi, se possível obedecendo ao princípio da licitação, salvo no caso de inexigibilidade, por absoluta ausência de critérios objetivos, sendo perfeitamente possível no caso dos Municípios pequenos um simples cadastramento dos interessados e residentes e domiciliados no Município.

Cumpre, ainda, esclarecer quanto à iniciativa do processo legislativo sobre a matéria é que compete ao Município, tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo dispor sobre a organização e prestação do serviço de táxi nos limites do Município.

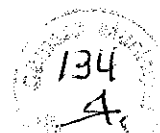
Já os demais aspectos, de índole eminentemente administrativa, devem ser tratados em um segundo instrumento normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do chefe do Executivo.

Neste regulamento serão estabelecidas, por exemplo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Municipalidade, as áreas que poderão ser objeto de ponto de táxi, os horários, bem como a forma de sorteio dos pontos, respeitando-se o princípio da isonomia, sendo interessante ainda fixar, entre outros requisitos, o número máximo de táxis que poderão circular no Município, considerada sua proporção em relação ao número de habitantes; as características dos veículos, a exemplo, a adoção de cor padronizada e idade máxima dos veículos; a forma de remuneração do serviço, se aferida por meio de taxímetro ou tabela com valores fixos em função da distância percorrida; a fixação de reajuste da tarifa; vistoria periódica do veículo para a renovação da outorga, etc.

Já no que concerne às previsões da LOM, os Municípios regem-se por leis orgânicas municipais, votadas em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



aprovadas por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que as promulgará.

Vê-se que a Doutrina e a jurisprudência têm o entendimento de a outorga do serviço de táxi pode ser concedida por permissão ou concessão, desta forma, não há impedimento que a LOM disponha genericamente que o serviço de táxi será objeto de permissão ou concessão, deixando as demais disposições a cargo de lei específica ou mesmo de decreto.

Da lesão à ordem é à economia públicas

Como demonstrado, acima, a liminar concedida violou a Constituição Federal, seja pela obrigação do Município em realizar o processo licitatório em um município tão pequeno, e que não comportaria essa modalidade pelo porte e demanda oferecida, seja por impedir os atuais taxistas de trabalharem nesta função já exercida há décadas.

Diante da liminar concedida, o município já esta elaborando o Decreto para regulamentar a Lei 717/74, que regulamentará o exercício da atividade de taxi, bem como o certame licitatório, perdendo assim o objeto da presente ação.

Dos pedidos

Por todo o exposto, requer seja acolhido os argumentos do requerido para ao final julgar improcedente a presente ação, e cancelando a concessão de liminar proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Unaí nos autos desta Ação Civil Pública.

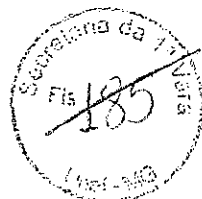
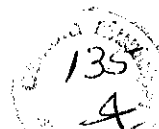
Nesses termos, pede deferimento.

Unaí-MG, 19 de setembro de 2013

Luciano Silva Ribeiro
Procurador Administrativo
OAB/MG 89.161



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE UNAÍ/MG.



Processo: 0704 12 003939 8

O MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu(s) Procurador(es), expor e requerer o seguinte:

Foi determinado por Vossa Excelência, em sede de liminar, que o Município realizasse procedimento licitatório para a concessão do serviço público de táxi, essa liminar foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal de Justiça, que ampliou o prazo fixado para o seu cumprimento.

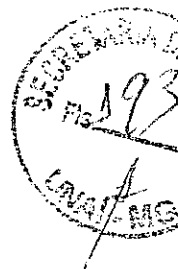
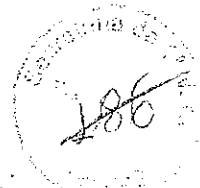
Posteriormente a esses fatos a Presidente da República sancionou, em 09/10/13, a Lei n. 12.865, que alterou o art. 12 da Lei n. 12.587/12 e acrescentou o art. 12-A à mesma norma:

"Art. 27. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas."
(NR)



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



"Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a **qualquer interessado** que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

"§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

"§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

"§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga." (destacamos)

Como se vê, a norma federal, embora mantenha para o serviço de táxi a denominação de "serviço de utilidade pública", na prática retirou essa característica desse serviço, transformando-o em uma atividade como qualquer outra, em que a Administração Pública apenas afere o cumprimento de pré-requisitos para o seu exercício.

Prova disso é a possibilidade de "outorga" a qualquer interessado e a sua transferência a terceiros ou a herdeiros do taxista, sem necessidade de procedimento licitatório.

Ocorre que esta lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir a competência dos Municípios para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (CF, art. 30, V).

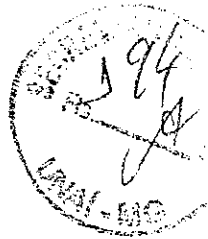


PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Como leciona Diogenes Gasparini,

"Entre os serviços municipais destacam-se os de transporte de passageiros, por meio de ônibus ou táxis, que se realizam no interior do território municipal, os funerários e os de cemitérios, conforme consignamos no verbete "Serviços municipais", do v. 68 da *Enciclopédia Saraiva do Direito*." ¹ (destacamos)



Em outra passagem, afirma o renomado professor:

"Observadas as mencionadas competências, a entidade responsável pelo serviço público, por lei, deve proceder à sua **regulamentação**, estabelecendo se a fruição pelos administrados é facultativa ou compulsória. Deve, ainda, fixar a forma de prestação, as obrigações e os direitos, uma e outros a cargo do usuário, a modalidade de sua remuneração, além dos aspectos de interesse público. Desse modo, quem recebe o serviço é, ainda que implicitamente, competente para regulamentá-lo. Qualquer interferência de uma das entidades políticas na regulamentação dos serviços de outra é inconstitucional. O serviço público de transporte de passageiros por meio de táxi, no Município de Diadema, está regulado em lei municipal, enquanto os serviços de radiodifusão estão disciplinados em lei federal, e os serviços de transporte coletivo intra-estadual em São Paulo estão regidos por lei estadual." ² (destacamos)

Além da violação da autonomia municipal, a lei federal em questão também é considerada inconstitucional por ter permitido a transferência das outorgas aos sucessores do taxista.

Nesse sentido já se manifestou o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

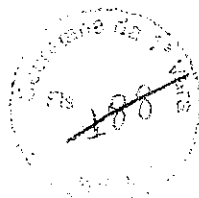
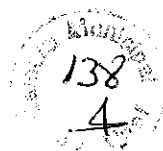
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TÁXI EM BELO HORIZONTE. FALECIMENTO DO PERMISSIONÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 10.089/2011.

¹ Direito Administrativo – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 284.

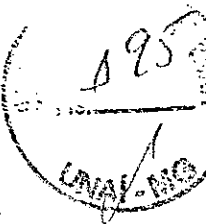
² Id.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO AO HERDEIRO. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei Municipal nº 10.089/2011, que disciplina os casos de transferência da permissão do serviço de táxi, é inconstitucional, e, por conseguinte, o falecimento do permissionário a extingue por ser tratar de direito personalíssimo. (Agravado de Instrumento Cv 1.0024.10.177163-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2012, publicação da súmula em 14/12/2012)



A inconstitucionalidade é tão patente que a própria Presidente Dilma Rousseff, já havia vetado 3 (três) outros projetos de lei (em 26/08/11; em 27/12/12 e em 19/07/13) que dispunham sobre serviço de táxi. O fundamento do veto presidencial foi sempre o mesmo: **invasão da competência dos Municípios.**

Essas normas vetadas, embora com redações diversas continham dispositivos cuja finalidade era exatamente a mesma dos dispositivos acima citados. Veja-se o que dispunha uma delas:

"Art. 9º-A. A exploração de serviço de utilidade pública de táxi depende de autorização do poder público local, que poderá ser outorgada a **qualquer interessado** que satisfaça os requisitos estabelecidos em lei relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação dos condutores.

"Parágrafo único. O poder público manterá registro dos títulos de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi.

"Art. 9º-B. A autorização para a exploração de serviço de táxi não poderá ser transferida sem anuência prévia do poder público autorizante, **assegurado o direito de sucessão na forma da legislação civil.**

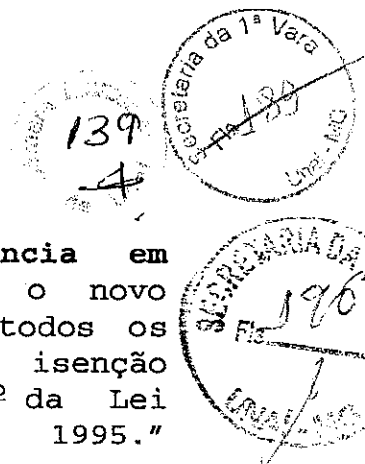
"Parágrafo único. Após a transferência, a autorização somente poderá ser exercida por outro condutor titular que preencha os requisitos exigidos para a outorga."





PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



"Art. 9º-C. Em caso de transferência em decorrência de direito de sucessão, o novo autorizatário sucederá o anterior em todos os direitos e obrigações decorrentes da isenção tributária de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995." (destacamos)

Subitamente, após a divulgação da queda de popularidade da Presidente depois das manifestações de meados do corrente ano, sua postura frente a autonomia dos entes Municipais, mudou radicalmente.

Então, ela não só sancionou dispositivos que antes reconhecia como inconstitucionais, como preparou uma grande solenidade para poder fazê-lo na presença de centenas de taxistas.

Na ocasião ela fez questão afirmar que a sua presença no evento era o "reconhecimento da importância que se atribui aos 600 mil taxistas de todo o Brasil³".

Ou seja, considerando-se os familiares dos taxistas, cerca de 3 milhões de eleitores são beneficiados por esta lei. Nada mal para quem havia sofrido uma enorme queda de popularidade a pouco mais de um ano das eleições.

A mudança de entendimento foi decorrente da sugestão do Deputado Anthony Garotinho, segundo a qual, não haveria inconstitucionalidade se a lei se referisse a "sucessão", não a "transferência de permissão".

Ocorre que pelo menos dois textos vetados anteriormente (através das Mensagens n. 607, de 27/12/12 e n. 292, de 19/07/13), utilizavam expressamente o termo "sucessão". Ainda assim foram considerados inconstitucionais. Portanto, a manobra proposta pelo Dep. Garotinho foi inócua.

Além disso, com já se demonstrou acima, a idéia de todos os projetos (inclusive dos três que foram vetados) permanece a mesma: permitir que o direito de explorar o serviço de táxi seja transmitido aos herdeiros do taxista.

Ademais essa tentativa de burlar a Constituição Federal através do famigerado "jeitinho

³ Ou seja, a aprovação desta lei beneficia diretamente cerca de 3.000.00 de eleitores.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

brasileiro" confunde o veículo utilizado na prestação do serviço público, com o serviço propriamente dito.

O primeiro, o veículo, trata-se de um bem que representa um patrimônio do taxista.

Já o segundo, o serviço, embora executado pelo particular, permanece na titularidade do Poder Público. Este somente poderá transferir sua titularidade através de lei, como ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

"A transferência da **titularidade** do serviço é **outorgada** por lei e só por lei pode ser retirada ou modificada; a transferência da **prestação** do serviço é **delegada** por ato administrativo (bilateral ou unilateral) e pela mesma forma pode ser retirada ou alterada, exigindo apenas, em certos casos, autorização legislativa. Entre nós, a **outorga** de serviço público ou de utilidade pública é feita às autarquias, fundações públicas e às empresas estatais [não é o caso dos taxistas], pois que a lei, quando as cria, já **lhes transfere a titularidade** dos respectivos serviços, e a **delegação** é utilizada para o traspasse da **execução** de serviços a particulares, mediante regulamentação e controle do Poder Público."⁴ (negritamos)

Se os taxistas não são titulares do serviço que prestam por delegação do Poder Público, este não faz parte de seu patrimônio, não podendo ser alienado por ato *inter-vivos* ou *causa-mortis*. Caso contrário, também poderia ser alcançado por seus credores, o que não ocorre.

A prova de que a sanção presidencial decorre de um ato de pura demagogia eleitoreira (desvio de finalidade) está no fato de que todos os projetos de lei que tratavam da transferência aos herdeiros também permitiam a transmissão *inter-vivos* do direito à exploração do serviço. Mas enquanto os três primeiros foram vetados (motivadamente), o último foi sancionado (sem maiores explicações, já que, neste ponto, não existe o falacioso argumento de que se trata de "sucessão", pois o ato é *inter-vivos*).

⁴ *Direito Administrativo Brasileiro*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 385.

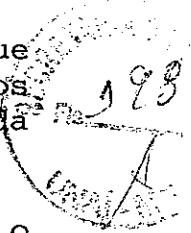


PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



101

Assim, requer a Vossa Excelência que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 12-A da Lei nº 12.587/12, com a redação dada pelo art. 27 da Lei n. 12.865/13.



Contudo, caso assim não proceda, requer o reconhecimento da perda parcial do objeto da ação, visto que, como demonstrado acima, a partir da edição da lei 12.865/13, qualquer interessado que atender às exigências legais poderá explorar os serviços de transporte individual urbano de passageiros (táxi).

Nesses termos, pede deferimento.

Unai-MG, 12 de dezembro de 2013

Luciano Silva Ribeiro
Procurador Administrativo
OAB/MG 89.161

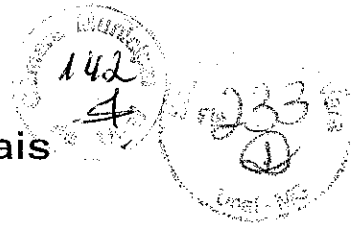

Hugo Rocha Rebello
Procurador Jurídico II
OAB/MG 94.147


Cleber Teixeira de Sousa
Procurador Geral do Município



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Feito n.º 0039398-22.2012.8.13.0704
1ª Vara Cível - Comarca de Unaí/MG



SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam-se os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em desfavor do Município de Unaí, qualificados.

Narra o *Parquet* que o Município de Unaí, ao arrepio da previsão constitucional insculpida em seu artigo 175, precariamente permitiu a particulares a exploração do serviço individual de transporte de passageiro (táxi), sem prévia licitação. Além disso, contrariando a Lei n.º 12.468/2011, não exige o uso obrigatório de taxímetro, enquanto são ilegalmente cobradas tarifas únicas dos passageiros. Pelos desajustes na estruturação e funcionamento do serviço neste município, e sendo a postura do ente público procrastinatória quanto à regularização das atividades, requer o MP, liminarmente, a imposição de início do processo licitatório em trinta dias, para concessão do serviço público de táxi, bem como a exigência de uso obrigatório de taxímetro. Ao final, que seja confirmada a liminar, declarados nulos os decretos que permitiram a exploração da atividade sem prévia licitação, e ordenado o descredenciamento dos permissionários/concessionários que não se sujeitaram a prévia licitação.

143
4

Feito n.º 0039398-22.2012.8.13.0704
1ª Vara Cível - Comarca de Unaí/MG

A inicial (ff.02/15) veio instruída com os autos do inquérito civil n.º MPMG-0704.03.000002-7 (ff.16/152).

Oportunizou-se ao Município manifestação preliminar prévia à análise do pedido de tutela antecipada (f.154). Este posicionou-se em contrário à medida (ff.157/159).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em fevereiro de 2013 (ff.163/166).

Citado e intimado, o Município agravou da decisão (ff.170/177), recurso ao qual foi negado seguimento (ff.178/183), porém com ampliação do prazo de cumprimento de 30(trinta) para 180(cento e oitenta) dias.

Sobreveio contestação (ff.185/187), em que o demandado aduz que a realidade do Município não comporta a providência de licitação, à falta de interessados segundo os parâmetros correntes de concorrência. Ademais, o descredenciamento dos atuais taxistas causaria impacto econômico e social nas famílias que há anos se voltam para essa atividade. Informou que o Município já estava elaborando decreto para regulamentar a Lei n.717/1974, em consonância com sua própria realidade. Postou-se pela improcedência. Juntou relação de condutores inscritos (ff.189/191), a mais antiga datada do ano de 2002.

Em dezembro de 2013, o Município de Unaí peticionou novamente, desta vez pugnando pela declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 12 e 12-A da Lei Federal n.º 12.587/2012, com a redação que lhe deu a Lei n.º 12.865/2013(ff.192/198).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Feito n.º 0039398-22.2012.8.13.0704
1ª Vara Cível - Comarca de Unaí/MG

A defesa foi impugnada (ff.211/213), com pedido de julgamento antecipado da lide. O Município, mesmo intimado, não especificou novas provas (f.215).

O Parquet manifestou-se pela inconstitucionalidade do artigo 12-A da Lei n.º 12.587/2012 (ff.222/227).

Relatados. Decido.

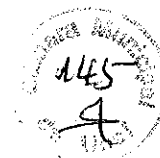
O feito encontra-se em ordem, e a causa madura para julgamento.

A lide é de singela complexidade jurídica, embora apresente relevante repercussão econômica e social.

A Constituição Federal da República, promulgada em 1988, consagrando a legalidade e a impessoalidade como princípios norteadores da Administração Pública, de forma coerente dispôs, no caput de seu artigo 175, que concessões e permissões para prestação de serviços públicos **sempre** serão feitas **através de licitação**.

Os grifos referem-se a palavras que estão expressamente redigidas no dispositivo constitucional. Por mais plurais que sejam as possíveis interpretações, é orientação basilar que não se operem *contra legem*, ou seja, que não expliquem o conteúdo e alcance da lei com significados contrários ao que sua redação exprime.

Sabe-se que a Constituição da República é a lei maior deste país. Todos os indivíduos a ela estão submetidos, em todos os lugares deste território, sejam pequenos ou grandes municípios. Quem criou a disposição de assim proceder foi o próprio constituinte, e por mais que eventualmente se desagrade de uma ou outra imposição, o que dela se extrai é baliza para todo o restante das normas e dos atos jurídicos praticados sob sua égide.



Feito n.º 0039398-22.2012.8.13.0704
1ª Vara Cível - Comarca de Unai/MG

Embora seja prestado por particulares, o serviço de transporte individualizado de passageiros, na modalidade de táxi, é um serviço público. Assim se qualifica, tradicionalmente, por sua natureza, e tem amparo na Lei n.º 12.587/2012, uma vez qualificado como espécie de transporte público.

Na medida em que o taxista se volta à execução de serviço público, por força direta da Constituição, somente ostentará vínculo jurídico regular com a Administração Pública se a permissão/concessão a ele concedida preceder-se de crivo concorrencial. Se até agora providência desta natureza não foi tomada pela Administração Pública local, está violando a Lei Maior há quase trinta anos. E não se há falar em direito adquirido a permanecer na antijuridicidade, eis que inexistente esse suporte sequer para regime jurídico estatutário, dotado de maior estabilidade que vínculos precários.

O Município invoca a superveniência de nova redação dos artigos 12 e 12-A da Lei Federal n.º 12.587/2012, como razão de perda parcial de objeto deste processo, pois por eles estaria autorizada a delegação do serviço sem processo licitatório. Por ser norma útil à solução da lide, é que se justifica a análise incidental de sua (in) constitucionalidade.

A Lei n.º 12.865/2013 conferiu ao artigo 12 da Lei Federal n.º 12.587/2012, a seguinte redação:

Art.12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



235
D

Feito n.º 0039398-22.2012.8.13.0704
1ª Vara Cível - Comarca de Unaí/MG

dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Não vislumbro, s.m.j., inconstitucionalidade na norma haurida desta redação. O dispositivo, em consonância com o previsto no artigo 30, inciso V da CR/1988, resguarda ao Município a organização, disciplina e fiscalização de serviço que lhe compete. Isso não significa, lado outro, que o ente público esteja autorizado a agir contrariamente à Constituição, ou menosprezando legislação sobre os princípios, direitos e deveres inerentes ao gênero serviço público neste país. Como qualquer sujeito de direito norteado pela legalidade, há de observar as normas de hierarquia superior, que não admitem contrariedade em regulamentações e atos executórios locais.

Passando ao artigo 12-A da referida lei, assim se apresenta:

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.



Feito n.º 0039398-22.2012.8.13.0704
1ª Vara Cível - Comarca de Unaí/MG

A novel previsão legal afronta a obrigatoriedade de licitação, ao criar hipóteses de reconhecimento administrativo do direito à exploração do transporte público individual de passageiros sem submissão a processo concorrencial, por transferência entre particulares, e como se direito sucessório fosse.

A inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo r.Órgão Especial deste e.TJMG, firmando entendimento a replicar-se na primeira e segunda instâncias deste Tribunal.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE - TRANSPORTE DE TÁXI -
LICITAÇÃO - NECESSIDADE - ARTIGO 12-A DA LEI
FEDERAL 12.587/12 - INCONSTITUCIONALIDADE
RECONHECIDA. Tratando-se o transporte de
táxi de um serviço público por excelência,
não resta dúvida de que a sua concessão aos
particulares, somente pode ser realizada
mediante licitação do poder público, nos
termos do artigo 175, caput, da Constituição
Federal.
(TJMG. Arg Inconstitucionalidade
1.0024.12.335573-7/002 Órgão Especial Rel.
Des.Antônio Carlos Cruvinel DJ: 28/10/2015
DP: 06/11/2015)

Diante do exposto, incidentalmente, declaro a inconstitucionalidade do artigo 12-A da Lei Federal n.º 12.587/2012, com a redação que lhe conferiu a Lei Federal n.º 12.865/2013. Seu efeito prático, neste julgamento, é **rejeitar a perda superveniente do objeto processual, em decorrência da publicação da referida lei federal.**

Voltando às razões já esposadas, é imperativa a adoção do processo licitatório pelo Poder Executivo Municipal, para assim ordenar-se em consonância com norma jurídica indeclinável.



148
4
236
Q

Feito n.º 0039398-22.2012.8.13.0704
1ª Vara Cível - Comarca de Unaí/MG

Nesses termos, é procedente o pedido cominatório para **impor ao ente público a realização de processo licitatório, com publicação de edital em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta sentença**, em que se confirma a antecipação dos efeitos da tutela outrora concedida.

A listagem de profissionais taxistas desta cidade (ff.189/191) revela que todas as inscrições ainda vigentes ocorreram após outubro de 1988. Sendo assim, estão todas sujeitas aos assinalados parâmetros constitucionais. **São nulos todos os atos administrativos locais que permitiram a exploração da atividade, sem que antes participassem os interessados de processo licitatório.**

As implicações econômicas e sociais de uma decisão judicial devem ser consideradas para modulação de seus efeitos, aqui por aplicação analógica do disposto no artigo 27 da Lei Federal n.º 9.868/1999, que regula o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Caso de imediato fossem retirados dos atuais prestadores de serviço de transporte respaldo jurídico para prosseguirem com sua atividade, abruptamente esses trabalhadores estariam aliçados de sua fonte de renda e subsistência, enquanto a população local ficaria desprovida de importante meio de transporte. Solução nessa linha seria irrazoável, contrária ao interesse público de que não se interrompa a prestação do serviço, e exporia a risco de graves danos terceiros de boa-fé, os taxistas, que há anos disponibilizam seu



Feito n.º 0039398-22.2012.8.13.0704
1ª Vara Cível - Comarca de Unaí/MG

tempo e recursos para atendimento de uma necessidade coletiva da população.

Por outro lado, em algum momento há de surtir plenitude de efeitos a declaração de nulidade, ou seria perpetuada situação incompatível com regramento constitucional.

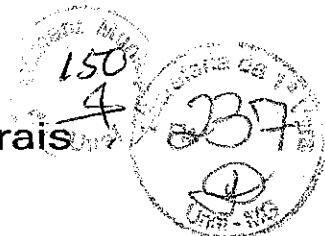
Ponderando acerca da necessidade de se conferir prazo razoável para que a Administração Pública realize todo o processo licitatório, enquanto os atuais taxistas gozam de tempo suficiente para se organizarem sem de abrupto, individualmente, verem-se sem uma fonte de renda, no caso de não se tornarem permissionários ao término da licitação, **em modulação dos efeitos decisórios postergo a eficácia das permissões/concessões inconstitucionais atualmente vigentes, para data coincidente com 01(um) ano, a contar desta sentença. Ao seu término, todos os profissionais serão descredenciados pelo Município, ressalvados eventuais direitos de vincular-se por decorrência do processo concorrencial a instaurar-se.**

Passando à precificação do serviço, a Lei n.º 12.468/2011 é muito clara, em seu artigo 8º, ao determinar que *"em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor."*

O valor a ser cobrado, levando-se em conta o equilíbrio entre a modicidade da tarifa e a justa retribuição ao serviço prestado, é de discussão local. Porém, não cabe ao ente público negligenciar o dever de impor e fiscalizar o uso do taxímetro, sob pena de assim lesar direitos coletivos atinentes ao pagamento



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Feito n.º 0039398-22.2012.8.13.0704

1ª Vara Cível - Comarca de Unaí/MG

proporcional à extensão e compatível com o horário do serviço.

Mais uma vez modulando os efeitos desta sentença, que confirma a tutela de urgência já concedida, eis que serão necessários estudos e debates para precificação dos serviços, além de providências para aquisição e instalação dos taxímetros e criação de condutas voltadas à implementação e fiscalização desta prática, fixo também em **até 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta sentença, data de início da obrigatoriedade de cobrança pautada em taxímetro.**

Friso que esta é uma data limite, recomendando à Administração Pública que concentre esforços em, o mais rápido possível, viabilizar a prática, em apreço ao direito econômico da coletividade de munícipes que são usuários desse serviço.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, e resolvido seu mérito, com fincas no artigo 487, inciso I do CPC. **Declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 12-A da Lei Federal n.º 12.587/2012. Declaro nulos os atos administrativos municipais vigentes de permissão/concessão de exploração de transporte público individual de passageiros (táxi) sem prévia licitação**, resguardando, contudo, sua eficácia por 01(um) ano a contar deste julgamento. **Determino ao Município de Unaí: (i) o descredenciamento dos profissionais atuantes por permissão/concessão inconstitucional, ao término do prazo de 01(um) ano ora fixado; (ii) que realize processo licitatório para seleção de particulares interessados na exploração do serviço de táxi**, cabendo-lhe a publicação de edital em até 180 (cento e oitenta)

Beatriz Auxiliadora Rezende Machado
Beatriz Auxiliadora Rezende Machado⁹

151
4

Feito n.º 0039398-22.2012.8.13.0704
1ª Vara Cível - Comarca de Unaí/MG

dias, a contar desta sentença; (iii) que no prazo do item anterior, **regulamente, implemente e fiscalize a exigência de cobrança dos serviços de táxi pautada em medição por taxímetro**, observadas as exigências legais acerca de instalação, funcionamento e vistoria dos equipamentos.

A violação de cada uma das cominações impostas ensejará a incidência de multa diária no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acumulável até R\$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas voltadas à consecução do resultado de recomposição normativa decorrente desta sentença.

Isento de custas e honorários.

Intime-se de imediato o Município, por mandado, para ciência da sentença e do início de seu prazo para cumprimento das disposições dela constantes.

Defiro a vista dos autos solicitada pelo Poder Legislativo Municipal, à f.228, para extração de cópias.

Sobrevindo recurso de apelação, e uma vez oportunizado o contraditório, encaminhem-se os autos à segunda instância, com distintas homenagens.

Transitada em julgado, sem recurso, arquivem-se.

P.R.I.

Unaí/MG, 25 de abril de 2016.


Beatriz Auxiliadora Rezende Machado
Juíza de Direito